

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2025

Altera a Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a obrigação dos cartórios de registro civil de encaminhar às Secretarias de Saúde as informações constantes nas certidões de óbito e estabelecer a implementação de sistema informatizado de compartilhamento dessas informações entre os cartórios, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 5.758, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, visa determinar que os cartórios de registro civil devem encaminhar às Secretarias de Saúde as informações constantes nas certidões de óbito. Ele estabelece também que o Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, deve implementar um sistema informatizado para compartilhar as informações desse documento entre cartórios de registro civil, Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Na Justificativa, o autor enfatiza que a celeridade do envio da informação dos óbitos, registrado por meio das certidões adequadamente preenchidas, do cartórios às Secretarias de Saúde, permitiria que as instituições obtivessem dados importantes em tempo adequado sobre a morbimortalidade da população. Ele destaca, porém, que o modelo atual de repasse dessas informações é lento e compromete o planejamento. Dessa



forma, o estabelecimento de um sistema informatizado para transmissão dos dados das certidões de óbito garantiria maior eficiência, transparência e capacidade de reação dos gestores públicos.

Essa Proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Este é o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.758/2025 objetiva determinar a obrigatoriedade de os cartórios de registro civil encaminharem às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde as informações constantes nas certidões de óbito até o último dia útil do mês subsequente à lavratura desse documento. Ele visa também estabelecer o compartilhamento desses dados informados entre esses três entes citados e o Ministério da Saúde por meio de um sistema informatizado, a ser implementado pelo Poder Executivo.

Uma das grandes dificuldades que os gestores de saúde enfrentam é a inconsistência na obtenção de dados atualizados que espelhem a realidade em tempo real do quadro sanitário em sua região de atuação. As informações transmitidas aos órgãos de gestão não raramente podem estar incompletas ou defasadas no tempo e no espaço.

Dessa forma, pode haver significativo prejuízo no planejamento das ações em saúde que visam assistir à população. Além disso, a alocação de recursos também pode ficar muito comprometida.

Um dos exemplos mais evidentes desse quadro preocupante em relação à obtenção de dados sanitários diz respeito ao compartilhamento de informações sobre os óbitos entre os cartórios de registro civil e as secretarias municipais e estaduais de saúde. O modelo atual em que há a



necessidade de uma busca ativa desses órgãos gestores de saúde nos cartórios e hospitais é ineficiente e obsoleto.

Nesse contexto, trata-se de uma iniciativa meritória estabelecer um sistema informatizado que integre os cartórios de registro civil, as secretarias municipais e estaduais de saúde e o Ministério da Saúde. Com essa interligação entre esses entes será possível o compartilhamento das informações praticamente em tempo real, entre elas as presentes nas certidões de óbito, ampliando o acesso de gestores a dados fundamentais para a formulação de políticas públicas mais eficientes.

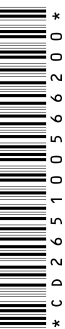
Por outro lado, a boa técnica legislativa recomenda que a previsão desse sistema informatizado e a reorganização do fluxo de informações da certidão de óbito entre os cartórios e as secretarias de saúde estejam presentes em uma nova redação no art. 2º da Lei 11.976/2009. No parágrafo 3º desse artigo, já é mencionada a obrigação de regiões e de locais onde há sistema de informatização em obedecer a regulamentação a ser estabelecida nessa temática.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres colegas a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.758, de 2025, na forma de seu SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2026-3032



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2025

Altera a Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a implementação de sistema informatizado de compartilhamento de informações entre os cartórios de registro civil, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e o Ministério da Saúde, e a reorganização do fluxo de informações da certidão de óbito entre essas entidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo incentivará a implementação de sistema informatizado de compartilhamento de dados entre os cartórios de registro civil, as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e o Ministério da Saúde, e a reorganização do fluxo de informações da certidão de óbito entre essas entidades, de acordo com regulamento a ser estabelecido por órgão competente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

